

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 081/2019
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 032/2019
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.
Impugnante: TORQUATO FREIRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eireli**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: “**Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 032/2019** está prevista para o dia **31/10/2019**, e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **29/10/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **23/10/2019**, às 14h57, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostas incongruências e ilegalidades que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, supostamente, as seguintes irregularidades contida no Edital:

- a) Cerceamento da concorrência na exigência de engenheiro com acervo técnico em serviços de instalação de câmeras;



- b) Ilegalidade na exigência para fins de habilitação de quitação no conselho de classe;
- c) Redução da concorrência ao exigir no objeto da contratação os serviços de monitoramento junto com o de vigilância.

Em face das inadequações argumentadas, a impugnante requereu o cancelamento do certame e elaboração de dois novos editais, um para monitoramento e outro para vigilância. Contudo, as razões que fundamentam a impugnação não prosperam e são rechaçadas, pois, no caso inexistem no edital critérios que inibam, frustrem e restrinjam o caráter competitivo da licitação, pelos motivos abaixo mencionados, senão vejamos:

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

- a) Cerceamento da concorrência na exigência de engenheiro com acervo técnico em serviços de instalação de câmeras;

O serviço de monitoramento eletrônico, parte do objeto do presente certame, embora não esteja classificado como serviço propriamente dito de engenharia, possui embutido na sua natureza os serviços de instalação e de futura manutenção dos sistemas, serviços esses, pertencentes às atividades de engenharia.


Seguindo, portanto, esse entendimento, deverá ser contratada empresa que esteja registrada no CREA e que possua profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”



Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo*".

Essa exigência está de acordo com os parâmetros legais e não carece de alteração no edital.

b) Ilegalidade na exigência para fins de habilitação de quitação no conselho de classe;

A exigência de quitação no conselho de classe em nome do responsável técnico não refere-se à documentação de habilitação, mas sim documento a ser entregue antes da assinatura do contrato conforme pode depreender do item 5.2.3. letra " f.5.2 " do edital:

" f) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que, sendo vencedora do certame, apresentará antes da celebração do contrato, conforme o Acórdão nº 3.026/2016-TCU-Plenário, o seguinte documento complementar, em atendimento ao item 11.2.3 do Edital:

f.5.2.) Apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Profissional em vigor em seu respectivo Conselho de Classe;"

No entanto visando uma melhor consonância das cláusulas do edital, esse subitem será suprimido do edital .

f) Redução da concorrência ao exigir no objeto da contratação os serviços de monitoramento junto com o de vigilância

No intuito de conferir maior eficiência e economicidade aos processos de contratações, é importante estabelecer tanto na etapa de planejamento como na elaboração dos estudos preliminares parâmetros para justar a contratação às reais necessidades da administração.

Partindo desse pressuposto o CONSAD – Conselho Administrativo da Ceagesp, deliberou ser mais econômico e vantajoso para Companhia a contratação conjunta dos serviços de vigilância patrimonial com monitoramento pois considerou que o uso de elementos tecnológicos vem crescendo exponencialmente em quase todos os segmentos do mercado, não sendo razoável ignorar que as empresas prestadoras de serviços de vigilância vêm agregando às suas atividades recursos eletrônicos, tais como circuitos fechados de TV, circunstâncias que

permitem à Administração Pública contratar, de uma vez só, os serviços de vigilância incrementados com essa expertise. Essa contratação conjunta pode facilitar até mesmo a fiscalização da execução do objeto, uma vez que eventual falha na vigilância propriamente dita ou no funcionamento dos elementos tecnológicos, seria imputável apenas a uma Contratada.

Para tanto, constatou-se inclusive que no mercado existem diversas empresas que operam conjuntamente esses dois tipos de serviço.

Importante destacar também, que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, devendo ser rechaçada somente a exigência demasiada, que figure desproporcional.

Além disso, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No mais, a Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional no **ANEXO VI-A** item 9, assim estabelece:

“9. É permitida a licitação:

- a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e*
b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.”

Diante disso, não há necessidade de alteração no objeto.

IV – DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entendo pela sua **PROCEDÊNCIA parcial**, de modo que será **SUPRIMIDA** a letra f.5.2 do item 5.2.3 do edital no tocante ao que foi mencionado anteriormente, mantendo-se inalterados os demais termos e condições do Pregão Eletrônico nº 32/2019.

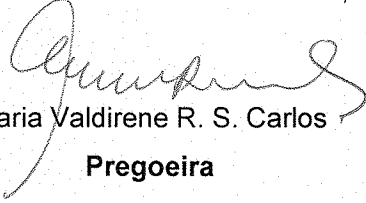


**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Deste modo, tendo em vista que a alteração não afeta a formulação das propostas, mantém-se a sessão pública do pregão para o dia **31 de outubro de 2019**, às **9h30min**.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.


Maria Valdirene R. S. Carlos

Pregoeira